

M-ABSO
RINMIL
PO-115.47
RDIS



aulado em 30/09/2015 do dia de

PRITAGAS - 165

al de São Paulo (31)

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0138/1997 DE 1997

16-1,50

MATERIA LEGISLATIVA: FL

01-0138/1997 DE 11/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DALTON SILVA DO AMARAL.

E M E M T A:

DISPOE DA INDENIZACAO POR FURTO OU ROUBO DE VEICULOS,
NAS DENOMINADAS ZONAS AZUIS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C I O N S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:21:39

00000036163-12



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SESSAO

A Matéria P. 38/1993 DANIEL MARTINS GODOI



268

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 01 fls. 1
138 97

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 11 MAR 1997

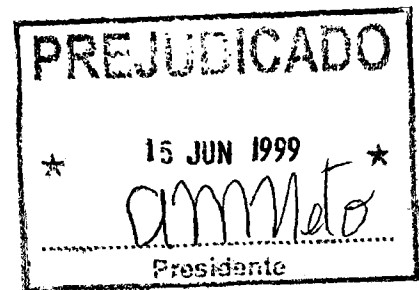
COMISSÃO E TÍTULO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
TRAB. TRANSP. E ATIV. ECON.
FISCAL E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI:

01 - PL
01-0138/1997

Dispõe da indenização por furto ou roubo de veículos nas denominadas Zonas Azuis do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Art.1º.- A Empresa Municipal de Urbanização fica obrigada a contratar seguro contra roubos e furtos de veículos estacionados regularmente nas zonas azuis do município, de acordo com as normas estabelecidas no decreto nº 11.661 de 30/12/1974, do então prefeito Miguel Colassuono.

Art.2º.- As normas de procedimento para pagamento da indenização serão as mesmas adotadas pela SUSEP - Superintendência dos Seguros Privados.

Art.3º.- O Executivo fica autorizado a abrir dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário, para a consecução desta lei.

07 13/03/1972

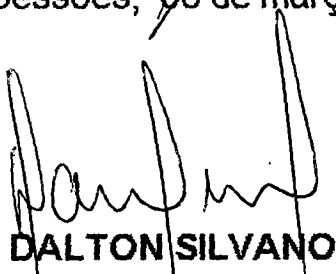


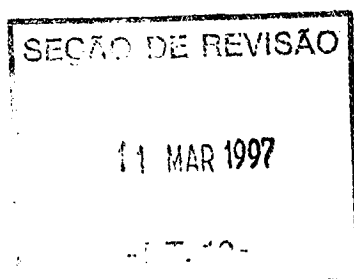
Câmara Municipal de São Paulo

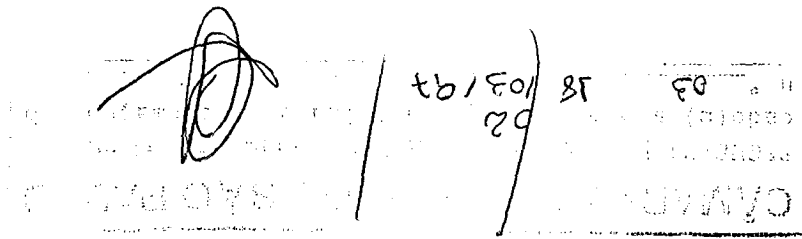
Art.4º.- O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art.5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de março de 1997.


DALTON SILVANO
Vereador







Folha n.º	03	de pres.	fls. 5
n.º	138	de 19	87

Câmara Municipal de São Paulo

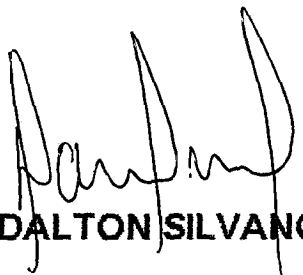
JUSTIFICATIVA

Os usuários das chamadas Zonas Azuis estão desamparados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, administradora das vagas de estacionamento, no que tange às probabilidades de furto ou roubo de veículos regularmente estacionados.

Ao mesmo tempo em que obriga o usuário a pagar por uma ou duas horas pelo estacionamento, nada lhe oferece pelo serviço prestado. A EMURB arrecada muito e não oferece nenhum tipo de proteção ou seguro aos usuários.

Acreditamos assim, que os mesmos usuários que pagam têm que ter seus direitos resguardados, principalmente no que tange à segurança e a crescente onda de furtos e roubos de veículos na Capital.

Esperamos que os nobres Vereadores desta Casa acatem nosso projeto e o transforme em lei, para maior segurança da sociedade paulistana.



DALTON SILVANO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 138 de 19 97 18 03 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta: PL 480/93 e 226/94
Em 18-03-97

FÁTIMA M. MONTENEGRO
Ass. Leg. e Técnica

A Com. de Const. e Justiça

18/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

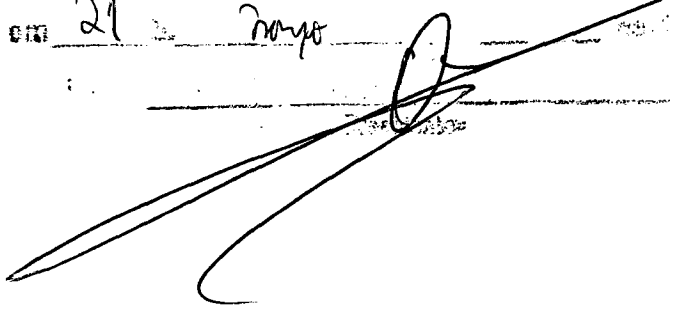
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 21/03/97 às 12:00



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Bruno FERRER

em 21 de março de 1997



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)

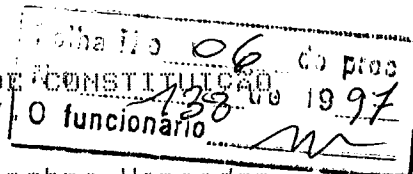


Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0002/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0138/97.



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa obrigar a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a "contratar seguro contra roubos de toca fitas e furtos de veículos estacionados regularmente nas zonas azuis do Município".

A zona azul foi criada pelo Decreto nº 11.661/74 e consiste na permissão para a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município. Tal atividade, por sua vez, é explorada pela CET (Decreto nº 17.115/81), sociedade de economia mista cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 8.394/76.

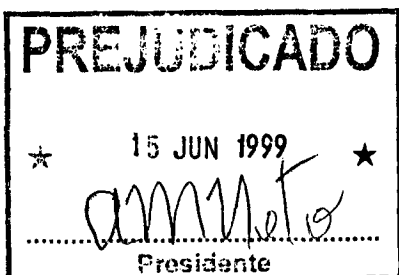
O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia municipal e está amparado no art. 13, I e art. 37 "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, tendo em vista o aditamento ao projeto feito às fls. 05, e a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 138/97.



Dispõe sobre a indenização por furto e roubo de veículos e de seus toca-fitas, quando estacionados nas denominadas zonas azuis do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, ou quem o Poder Executivo determinar, fica obrigada a contratar seguro contra roubo e furto de veículos e seus toca-fitas, quando estacionados regularmente nas zonas azuis do Município, referidas no Decreto nº 11.661/74.

Art. 2º - O procedimento para pagamento da indenização será o mesmo adotado pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

Art. 3º - O Executivo fica autorizado a abrir dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, para a consecução desta Lei.

17 - RELCOM
17-0004/1998

fls/p10138a7

Recato



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha No	07	do proc.	
No	138	de 19	97
O funcionário	m		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 42 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/02/98

RELATOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	130
Nº	130
O funcionário	<i>m</i>

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0138/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa obrigar a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a "contratar seguro contra roubos de toca fitas e furtos de veículos estacionados regularmente nas zonas azuis do Município".

A zona azul foi criada pelo Decreto nº 11.661/74 e consiste na permissão para a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Tal atividade, por sua vez, é explorada pela CET (Decreto nº 17.115/81), sociedade de economia mista cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 8.394/76.

Consta como objetivo social da companhia mencionada promover e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego, bem como promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego (art. 2º, Lei nº 8.394/76).

A CET tem por objetivo, portanto, a exploração de atividades relacionadas à ordenação do trânsito e do tráfego no Município de São Paulo, o que constitui um serviço público municipal.

De fato, José Nilo de Castro, ao elencar os principais serviços públicos municipais insere no conceito os serviços de trânsito e de tráfego, assim dispondo: "o trânsito e o tráfego municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, com a previsão de infrações e de sanções aos infratores" (in "Direito Municipal Positivo" Ed. Del Rey, 2ª ed., pág. 208).

A zona azul é um instrumento para limitar o estacionamento na via pública, de modo a permitir o seu uso por todos os cidadãos, criado com fundamento na competência municipal para regulamentar o trânsito no Município.

A CET portanto, presta um serviço público de forma descentralizada.

17 - RELCOM
17-0003/1998



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 09 do procfls. 11
No 138 do 19 97
O funcionário

A presente propositura, ao impor obrigações à CET, fere os arts. 37, § 2º, IV; 69, IX e 70, XIV, todos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e organização administrativa, sobre regime de permissão de serviços públicos e sobre organização e funcionamento da administração municipal.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/02/97

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 06/02/98
 51,52 colun 3,1
 M

A Dta Comissão de
 Administração Pública
 Em 06/02/98

Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 09/02/98 as 15:00 h.

MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
 Secretária

ao nobre Vereador Tomás Baria
 para relatar. Regimentalmente até 11/02/98.
 ala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 STQUE. Juntado nesta data 09/02/98
 19/02/98
 MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei 138/97, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, e tendo em vista a necessidade de obter maiores subsídios para fundamentar o relatório a ser apreciado pelos demais membros da D. Comissão de Administração Pública, solicito de Vossa Excelência providências no sentido de ser oficiado ao Senhor Chefe do Executivo para que, através da Secretaria Municipal de Transportes, nos informe sobre a viabilidade da propositura em epígrafe.

Sala da Comissão de Administração Pública,
18.02.98.

Vereador TONINHO PAIVA
Relator

DEFIRO. SP 18.02.98

Vereador GILSON BARRETO
Presidente da CAP

DEFIRO. SP / 198

Vereador NELO RODOLFO
Presidente da CMSP

A LEG. 3

Em. LP 102/98

MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
Em. 20/02/98
No. 12-30 BRAS.
2

Sr. Zuzi,

Preparar ofício solicitando informações ao Executivo.
20/02/98

d
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparado conforme solicitação de V.Sa.
20/02/98

2021 ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

REQUE... 2 ... 2 ... 2 ...
documento... 2 ... 2 ... 2 ...
rubrica... 2 ... 2 ... 2 ...
Em. 20 103 198



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 41	do proc. fls. 15
N.º 138	de 19 97
O funcionário	PW

São Paulo, 26 de fevereiro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0035/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 138/97, de autoria do Vereador Dalton Silvano - que dispõe da indenização por furto ou roubo de veículos nas denominadas Zonas Azuis do Município de São Paulo - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: xérox do PL 138/97, do Req. 13-1452/97 e do despacho da comissão solicitante, fls. 1, 2, 5 e 10 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-1452/1997

Folha N.º	05	do proc
N.º	138	de 1997
funcionário	M	

*COMISSÃO
DE SUSPENSÃO
VER. MILTON
22/06/97
17/06/97*

REQUEIRO a Douta Mesa, na forma regimental o aditamento do projeto de lei nº 0138/97 de minha autoria a fim de que o artigo 1º deste projeto conste com a seguinte redação:

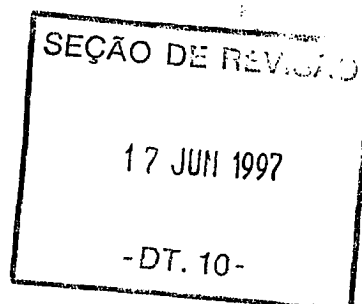
Art.1º - A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (ou quem o Poder Executivo determinar) fica obrigada a contratar seguro contra roubos de toca-fitas e furtos de veículos estacionados regularmente nas zonas azuis do município, de acordo com as normas estabelecidas no decreto nº 11.661 de 30/12/1974, do então prefeito Miguel Colassuono.

REQUEIRO também o aditamento da justificativa deste mesmo projeto de lei, para que nos locais onde utilizou-se o nome da EMURB leia-se CET - Companhia de Engenharia de Tráfego.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1.997

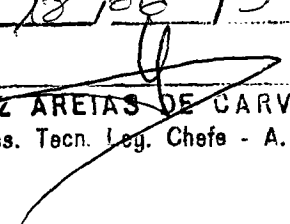
DALTON SILVANO

VEREADOR



À Com. de Const. e Justiça

18/06/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/06/97 às hs.

Segue Fla. 06 a 09

Em 05/02/98




MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 73 do proc.
N.º de São Paulo fls. 18
O funcionário

São Paulo, 26 de fevereiro de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 35/98 , de
26/02/98 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 138/97 , de autoria do Vereador Dalton
Silvano.

Anexo: xérox do PL 138/97, do Req. 13-1452/97 e do despacho
da comissão solicitante, fls. 1, 2, 5 e 10 do proc.

RECEBI EM:

03/03/98

Eliene G. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 19



Papel para informação, rubricado, como folha n°

13

do processo n°

138

de 19

97

98

99

00

(a)

A Doula 7-10-98
Administração Pública
Em 10/03/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 10/03/98 às 15:30 h.

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 7 de Agosto de 1998.

Folha n.º 138 arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º de 1998 fls. 20

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

056/98

15 - DOCREC
15-0075/1998

Senhor Presidente

07 09 98
16:35

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSONO PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

RECEBIDO EM LEG. 3

07/04/98

18:25 h

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 08/04/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 08/04/98 16:20 h


VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	15	de 19
n.º	38	de 19

22

AP

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 138/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0035/98, REME
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 056 /98.



Processo nº	B8	16	de 19	97
Ass. 23				
Raj. 134.106.3.0.				

DSV.AT.

Senhora Assistente Técnica

Ref. PL nº138/97

Memo ATL III-366/97

Ass. Seguro de furto ou roubo de
veículo em Zonas Azuis

Vereador : Dalton Silvano

Em atenção ao fax nº2028-ATE/CET, de 12/04/97, passamos a nos pronunciar sobre a indenização por furto ou roubo de veículos nas denominadas Zonas Azuis do Município de São Paulo, objeto do PL nº138/97:

1 - Preliminarmente, trata-se de medida que atinge as finanças públicas e, portanto, é de **iniciativa privativa do Prefeito**, nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

2 - A medida interfere na Administração Municipal, **violando o princípio da independência e harmonia dos poderes** (CF, artigo 2º).

3 - A arrecadação obtida com a venda dos talões da Zona Azul e gerenciamento das áreas é da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e não da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, citada no projeto. Por seu turno, a arrecadação proveniente dos pagamentos das multas é dos cofres públicos municipais.

4 - O objetivo do sistema de Zona Azul é o de **aumentar a rotatividade dos veículos** racionalizando o uso do espaço viário, e não o de guardar e proteger veículos, mesmo porque isto seria impossível nas vias públicas.

5 - O projeto contém omissão quanto à extensão da medida preconizada às chamadas zonas marrons.

6 - O preço cobrado pelo estacionamento nas vagas da Zona Azul é inferior ao dos estacionamentos particulares. Se aprovada a medida, esse valor teria de ser consideravelmente aumentado, em prejuízo da população.



Folha n.º	17	de	17
n.º	138	de	19

7 - Nos estacionamentos particulares o ingresso do veículo é **comprovado**, ao contrário da Zona Azul, onde qualquer do povo pode retirar seu veículo e depois alegar a existência de furto ou roubo. Aliás, não há, no projeto, previsão sobre a forma de comprovação de que o veículo se encontrava **efetivamente** estacionado na Zona Azul.

8 - Nos estacionamentos particulares, o veículo é depositado pelo dono. Nas Zonas Azuis, **não se configura o depósito**.

9 - Não há no projeto previsão sobre a forma de comprovação de que o veículo estava **regularmente** estacionado. (vide artigo 1º). Assim, caso o carro tenha sido furtado mesmo, a Administração ficaria obrigada a crer na palavra do proprietário de que ele havia preenchido regularmente seu cartão de Zona Azul?

10 - O projeto **não especifica qual o valor a ser segurado**. Se aprovado, este valor deveria ser altíssimo, levando em consideração o número de vagas e o número médio de veículos que se revezam nas mesmas.

11 - Também **não se especifica o prêmio a ser pago**, nem se tece qualquer consideração ao estado do veículo no momento do estacionamento, mesmo porque isso configuraria mais uma constatação absolutamente inviável ao Poder Público, já que seria preciso um verdadeiro exército de fiscais para preencher detalhados formulários sobre o aspecto exterior de cada veículo, sendo óbvio que um carro anteriormente sinistrado não tem o mesmo valor de mercado que outro em perfeitas condições.

12 - É claro que as condições internas dos veículos não poderiam ser observadas pelos fiscais, por ocasião do estacionamento. Assim, o Poder Público ver-se-ia obrigado indenizar a pretensa vítima sobre todos os bens que a mesma alegar encontrar-se dentro do veículo, no momento do furto.

13 - O projeto não especifica o prazo para requerer a medida, por parte da vítima nem esclarece qual o beneficiário do seguro (possuidor? proprietário?).



Folha n.º	138	de 19
n.º		

14 - Não há qualquer menção à possibilidade de existência de outro seguro (particular) sobre o mesmo veículo. Nesse caso, o proprietário ficaria, por absurdo, beneficiário de dois prêmios? A Companhia Seguradora contratada pelo proprietário buscaria ressarcir-se junto à Seguradora da Municipalidade?

Em suma, tornar-se-á a cidade de São Paulo responsável por todos os casos de furto/roubo de veículos lacrados aqui ou em qualquer lugar do mundo, bastando, para tanto, a mera alegação da ocorrência criminosa?

15 - Na hipótese improvável de uma companhia seguradora aceitar o encargo, é justo onerar o povo de São Paulo como um todo com o pagamento de indenizações, sem falar do aumento de preço que fatalmente os talões de Zona Azul deveriam sofrer?

A nosso ver, o dinheiro público deve ser canalizado para melhoria das condições urbanas, saúde, higiene, educação, bem-estar social e não ser desperdiçado com pagamento de indenizações patrimoniais, oriundas de alegações de duvidosa comprovação.

16 - Tendo em conta que o sistema de Zona Azul não visa lucros, mas, ao contrário, objetiva o uso racional do espaço público em benefício de todos, inclusive do comércio local, não vislumbramos a razão de onerar-se o Poder Público com mais este pesado, para não dizer absurdo encargo.

é o que pensamos.

Pelo veto total.

ORIGINAL ASSINADO POR:

Maria Anita Martins F. Leichsenring
Assistência Jurídica - DSV

E.T. Lembramos que houve projeto de lei anterior (nº 01-0226/94-0), de autoria do vereador Dalmo Pessoa, sobre o mesmo tema.



Companhia de Engenharia de Tráfego



Ref: Memo ATL III - Nº 39/98

Substitutivo do Projeto de Lei 01- 138/97 do Vereador Dalton Silvano

DSV - Sr. Diretor

Folha n.º	19	de	brco.
n.º	138	de	1997

1. A Assessoria Técnico-Legislativa SGM/ATL, solicita pronunciamento conclusivo sobre o Substitutivo do Projeto de Lei nº 01-138/97 do Ver. Dalton Silvano que dispõe "sobre a indenização por furto ou roubo de veículos e de seus toca-fitas, quando estacionados nas denominadas zonas azuis do Município de São Paulo".
2. A matéria já foi objeto de estudos, anteriormente, por esta Companhia;
3. Assim sendo, reiteramos o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do DSV, que anexamos, pelo veto integral ao Projeto de Lei.


Maria da Penha Pereira Nobre
 Assessora Técnica da Presidência

/ccc

CET PR	
N.º	9800 851
DATA	16/03/98
VISTO	



16 - PAR -
16-0656/1998

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 138/97

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 20
n.º 138 de 19 97 fls. 27

De autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, o projeto de lei 138/97 visa obrigar a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, ou quem o Poder Executivo determinar, a contratar seguro contra roubos de motocicletas e furtos de veículos estacionados regularmente nas zonas azuis do município, de acordo com as normas estabelecidas no decreto nº 11.611/74, do então prefeito Miguel Colasuonno.

Dispõe, ainda, que:

- As normas de procedimento para pagamento da indenização serão as mesmas adotadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados; e

- O Executivo fica autorizado a abrir dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, para a consecução desta lei.

Segundo a justificativa, os usuários das chamadas Zonas Azuis estão desamparados pela CET, administradora das vagas de estacionamento, no que às probabilidades de furto ou roubo de veículos regularmente estacionados. Argumenta o I. Autor que os mesmos usuários que pagam têm que ter seus direitos resguardados, principalmente no que tange à segurança e à crescente onda de furtos e roubos de veículos na Capital.

Nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão analisar, julgamos que medida é oportuna e de interesse público, não havendo óbices para o seu normal prosseguimento.

Favorável, pelo exposto, é o parecer, nos termos do substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 07 e 08, que adequou o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 5.5.98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4030/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 05 / 1998
página 49 coluna 3º
Conferido: *[assinatura]*

Atestado de
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 05 / 1998
página 42 coluna 3º
Conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 07/05/98

[assinatura]
VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em 06/05/98

[assinatura]
OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador *[assinatura]*
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

[assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 2
n.º 138
funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solicito de Vossa Excelência, na forma regimental, que determine ao departamento competente, para que officie ao Executivo as questões abaixo formuladas, referentes ao Projeto de lei 138/97, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral, qual seja:

"Dispõe da indenização por furto ou roubo de veículos nas denominadas zonas azuis do Município de São Paulo e dá outras providências".

Relacionadas as seguintes questões:

- 1) Qual é a incidência de roubos e furtos de automóveis estacionados em Zona Azul.
- 2) Qual é o provável impacto financeiro de aplicação das medidas propostas pelo Projeto, tendo como base os valores básicos estabelecidos pelo Mercado de Seguros a ser realizado pelos órgãos competentes da Administração Municipal (Companhia de Engenharia de Tráfego e Secretaria de Finanças).

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 20 de maio de 1.998.


VEREADORA MARIA HELENA
Presidente

Defiro
Em / /97


Ver. Nelo Rodolfo
Presidente

À Leg.3 - Sr. Chefe

Para as devidas providências

25/05/98

Osmar Mosconi Junior

RECEBIDO EM LEG. 3

25/05/98

16:30

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações conforme requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

25/05/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

25/05/98

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado
documento papel de
publicado em folha
Em 03/06/98



Folha nº	22	de	31
n.º	138	de	97

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0587/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 138/97, de autoria do Vereador Dalton Silvano - que dispõe da indenização por furto ou roubo de veículos nas denominadas Zonas Azuis do Município de São Paulo - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELIO RODOLFO
Presidente

Anexo: cópias xerográficas do P.L. 138/97 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 21.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



continuação em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº. 25
nº 138
de 19 97 fls. 32

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de maio de 19 98

Recebi ofício Leg.3 nº 587/98 de
26/05/98 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 138/97 , de autoria do Ver. Dalton Sil-
vano.

Anexo: Cópias xerográficas do PL nº 138/97 de fls. 01/02 e do
despacho de comissão solicitante de fls. 21.

RECEBI EM:

01/06/98

ESMERA DA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 33

Papel para informação, rubricado como folha nº

24

do processo nº 138 de 1997. 03. 06 98 (a) W

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 03 / 06 / 98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de Junho de 1998

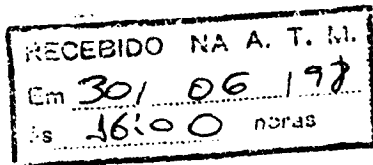
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

167/98

15 - DOCREC

15-0197/1998



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/sffs

RECEBIDO EM LEG. 8

30/10/98

17:00h

Em 01/07/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 12/07/98 às 15:06 h.

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 06/07/98 às 15:06 h.

OSMAR FOSTUM JUNIOR
SECRETARIO



autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha n.º	26
n.º	138
de	18
de	97
de	36

CÓPIA DAS INROMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 138/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0587/98, REME-
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 107 - /98.

Papel para informação rubricado como folha Nº 28 do

Processo Nº 1998-0.043.312/0

18.06.98
 Data

Assinatura
 SANAE NASSU
 Reg. 3257-3

PR - Senhor Presidente

Ref.: Processo 1998-0.043.312-0 - PL 138/97

Atendendo a solicitação formulada pela Câmara Municipal de São Paulo, através da Vereadora Maria Helena, Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, informamos preliminarmente que:

a) O Projeto de Lei nº 0138/97 dispõe no seu artigo 1º sobre a obrigação da empresa Municipal de Urbanização - EMURB de contratar seguro contra roubos e furtos de veículos estacionados nas zonas azuis do Município, conforme as normas estabelecidas pelo Decreto Municipal 11.661/74. Através do Decreto Municipal nº 17.115, de 05/01/81 foi determinada a transferência da permissão para exploração de estacionamento nas vias e logradouros do Município de São Paulo da EMURB para Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, não detendo, portanto, desde aquela data a empresa municipal mencionada no projeto de lei a referida permissão.

b) Ao Município de São Paulo, como titular do serviço de exploração de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, segundo disposição contida no artigo 9º do Decreto Municipal 11.661/74, não cabe qualquer responsabilidade, por danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento regulamentado. Por esta razão e tendo presente, ainda, que as ocorrências dessa natureza são de iniciativa da própria vítima, não há registro ou o acompanhamento de qualquer inquérito ou



Folha n.º	28	do proc.	
n.º	133	de 19	97
			fls. 38

Papel para informação rubricado como folha Nº 29 doProcessoNº 1998-0.043.312 1018.06.98

Data

Suael Nassu

Assinatura

SANAÉ NASSU

Reg. 3257-3

ação criminal que tenha por objeto furto ou roubo de veículos porventura regularmente estacionados nas vagas e áreas delimitadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

c) A resposta à questão relativa ao impacto financeiro de aplicação das medidas propostas pelo projeto de lei referenciado fica prejudicada, uma vez que para este fim haveria necessidade do Município ser responsável pela guarda dos veículos estacionados nos denominados estacionamentos rotativos ("zonas azuis"), o que não ocorre: o usuário apenas paga o preço para estacionar seu veículo na via ou logradouro público, não confia o seu bem ao Município ou à permissionária do serviço e nem os contrata para guardá-lo, não cabendo, portanto, a estes o dever de segurança sobre o veículo estacionado.

18 de junho de 1998



Nelson da Costa Pereira
Assessoria Técnica da Presidência

Papel para informação rubricado como folha Nº 30 do

Processo Nº 1998-0.043.312 10

18.06.98
Data

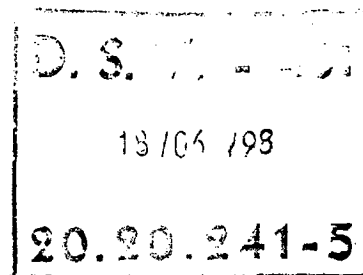
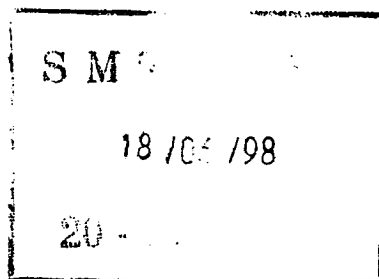
SANAE NASSI
Assinatura
Reg. 3257-3

SMT - Senhor Chefe de Gabinete

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, análise e manifestação quanto às perguntas formuladas pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, exarada pela Assessoria Técnica desta Presidência que endossamos.

18 de junho de 1998

Nelson I. Maluf El-Hage
Presidente





Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha No 30	do processo	fls. 40
No 138	do 19	97
O funcionário		

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no artigo 63, caput do Regimento Interno.

Em 21/05/98

VEREADORA MARIA HELENA
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O
PROJETO DE LEI N 138/97

16 - PAR
16-1285/1998

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Dalton Silvano, que visa obrigar a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (ou quem o Poder Executivo determinar) a "contratar seguro contra roubos de toca fitas e furtos de veículos estacionados regularmente nas zonas azuis do Município", de acordo com as normas estabelecidas no decreto 11.611/74, do então prefeito Miguel Colasuono.

A zona azul foi criada pelo decreto citado e consiste na permissão para a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do município.

Recentemente, o executivo municipal estabeleceu concessão à iniciativa privada para a exploração da zona azul, o que era, até então, competência exclusiva da CET. Ao fazer isso, ampliou também o número de vagas na zona azul para 60 mil, permitindo que um número muito maior de munícipes possa fazer uso deste serviço, mediante o pagamento do valor estabelecido, decorrendo daí um significativo aumento dos recursos arrecadados pela utilização do estacionamento em vias públicas.

A medida proposta pelo nobre vereador é oportuna e de interesse público, podendo inclusive vir a criar novos postos de emprego, uma vez que seria preciso aumentar a fiscalização nesses locais, como forma de desestimular a prática de roubos e furtos nas zonas azuis.

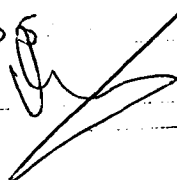
Favorável pelo exposto, é o parecer, nos termos do substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 07 e 08, que adequou o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Sala da comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 08/09/98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5066/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 09 / 98 119
página 36
Conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 15 09 1998


OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETARIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/09/98 às 1200 h.


ISABEL P. S. H. NASHIRO
Of. Adm. Geral III

Seu nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
16 09 98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM Juntado a proposta de Lei nº 32
adotada sob n.º 32 de 10/09/98
a 10/10/98



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 01 / 10 / 1998.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

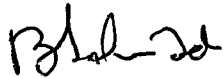
SEGUE(M) junta(s) de ... rubr
ado(s) sob n.º 33
14/12/98 a 12/12/98



Câmara Municipal de São Paulo

DEFIRO: 15/12/98

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Ver. Dito Salim


DITO SALIM
Presidente da CFO

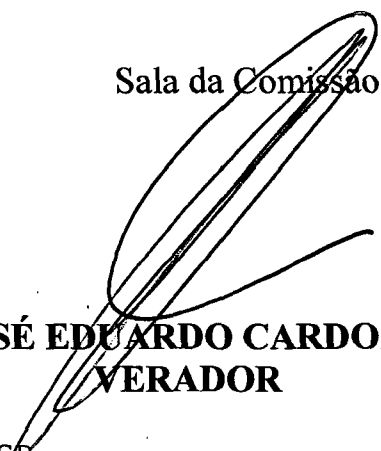
Requeiro, nos termos regimentais, informações ao Executivo Municipal para uma melhor avaliação e elaboração de parecer do Projeto de Lei nº 138/97 de autoria do nobre Ver. Dalton Silvano.

Desta forma encaminho as seguintes indagações:

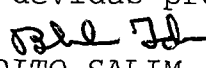
- 1) Há previsão para abertura de licitação para outorga de concessão da Zona Azul?
- 2) A minuta de edital de licitação do futuro termo de concessão já se encontra elaborada? Caso a resposta seja positiva encaminhar cópia.
- 3) Solicito cópia de todos os estudos técnicos que antecederam a elaboração da lei e dos decretos da futura concessão.

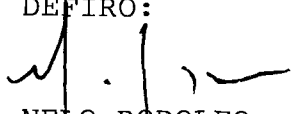
No aguardo das informações solicitadas.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,
15/12/98.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
VERADOR

Sr. Presidente da CMSP
Para as devidas providências.


DITO SALIM
Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

DEFIRO:

NELO RODOLFO
Presidente da
Câmara Municipal de São Paulo

A Leg. 3
Em, 18/12/98


Rosmarl Cur Alves dos Santos
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

18/12/98

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando informações ao Executivo.

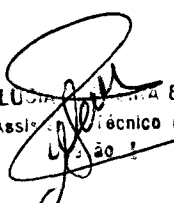
18/12/98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IN
Substituto

Sr. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

18/12/98


SORAIA LUCIANA BARBOSA
Assistente Técnico de
Legislação

SEQUE _____ juntado _____ nesta data
documento _____ nº _____ de _____
rubricado _____ nº _____
Em 108101/99



Folha n.º	34	de proc.	
n.º	138	de	1997

fls. 47

Câmara Municipal de São Paulo

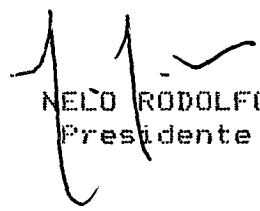
São Paulo, 28 de dezembro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1034/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 138/97, de autoria do Vereador Dalton Silvano - que dispõe da indenização por furto ou roubo de veículos nas denominadas Zonas Azuis do Município de São Paulo - solicitando-lhe se digne determinar providências, no sentido de que nos envie subsídios, para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: xérox do PL 138/97, do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e do despacho da comissão solicitante, fls. 1, 2, 6, 7 e 33 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Folha n.º	35	de	proc.
n.º	138	de	19 97
O funcionário			

fls. 49

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 1034/98, de
28/12/98, solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 138/97, de autoria do Vereador Dalton
Silvano.

Anexo: xerox do PL 138/97, do substitutivo da Comissão de Cons-
tituição e Justiça e do despacho da comissão solicitante,
fls. 1, 2, 6, 7 e 33 do processo. **RECEBI EM!**

30/12/98

Elitene C. Pinheiro
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

PL 138/1997. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 50

Papel para informação, rubricado como folha n.º

36

do processo n.º

138 de 1997, 08, 01, 99

(a)

[Handwritten signature]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 03 / 01 / 99

[Handwritten signature]
JOSE TRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/01/98 às 15,30 h.

SEGUE 11 juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado

sob folha nº 37 a 45

Em 05 02 99

(a)



Folha n.º 37	do proc.
n.º 138	de 19 97
o funcionário	2210

fls. 52

Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 4 de Fevereiro de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

012/99

15 - DDCREC
15-0012/1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DAV/sffs

EDIÇÃO DE ANAIS

04 FEV 1999

RECEBIDO EM LEG. 3

041 02 199

181404

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 05/02/99


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 05/02/99 as 14,45 h.



Folha n.º	38	do proc.
n.º	138	de 1997
o funcionário		

fls. 54

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE LEI N° 138/97, REFERENTE AO OFÍCIO N°
18/LEG.3/1034/98, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO
ATL. N° 012 799.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 54
n. 138
funcionário
fls. 55

Folha de informação nº 44

d. _____ nº _____ em 29/01/99 (a)

CARLOS F. D. A. VENTURA
Ag. Adm. 0997/100
SMT. 001

Do Processo nº 1998-0.043.312-0

Int. : CMSP

Ass.: Informações sobre o P.L. nº 138/97, de autoria do Ver. Dalton Silvano.

Inf. nº 070/99

SGM-ATL
Srª Assessora

(60 11 20 030)

Inicialmente lembramos que o P.L. nº 138/97, dispõe sobre indenização por furto ou roubo de veículos nas denominadas Zonas Azuis do Município de São Paulo, de autoria do N. Vereador Dalton Silvano, tendo sido objeto de apreciação por esta SMT e seus órgãos técnicos, como vemos de fls. 10, 12/15, 27/30 e 37.

Agora, por iniciativa do I. Vereador José Eduardo Cardozo, através do Requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, deferido pelo mesmo e pelo Presidente da Eg. Câmara Municipal (v. fls. 33), são solicitadas informações e cópias quanto à licitação para outorga de concessão da Zona Azul.

Embora entendamos que o citado requerimento nada tem a ver com o projeto de lei em exame, apressamo-nos em atender ao pedido, dentro do prazo fixado, esclarecendo, ademais, que face à recente modificação da cúpula da Secretaria, com a mudança de seus órgãos diretivos, o assunto está sendo reexaminado em sua plenitude, não havendo data marcada para o procedimento licitatório.

Portanto, em resposta ao quesito formulado no item 1, de fls. 33, respondemos que apesar de instaurado o processo licitatório, com formação do Processo Administrativo - PA nº 1998-0.043.312-0 -, onde juntados documentos preliminares (lei autorizativa, decreto regulamentar, justificativa técnica, minuta de edital e respectivos anexos), não está aprovado o edital conclamatório, inexistindo, em consequência, data para a licitação propriamente dita.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 48 do proc.
n.º 138 de 1997
e funcionário

Folha de informação n.º 48

d. — n.º — em 20/01/99 (a)

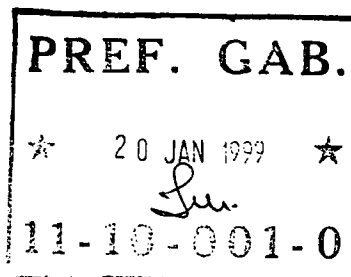
CARLOS EDUARDO BOAVENTURA
Ag. Adm. P.º 00.097/100
SMT. 001

Fazemos acompanhar os documentos anexos, que atendem ao requerido, para que sejam encaminhados ao N. Edil, se assim entender Vossa Senhoria.

19/01/99

ALEXANDRE MOTONAGA
Chefe de Gabinete
SMT

ADMJ/gc



Folha n.º 41 do proc.
n.º 138 de 1997
e funcionário

fls. 57

50M. de 29.11.97

1998-0.145.293-5

DAVID CHAVES JUNIOR
ESTAGIÁRIO RF. 14837-7 CF
PROTOCOLO

LEI Nº 12.523, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 721/96, do Executivo)

Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

CILSO FITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos perfetivos em vias e logradouros públicos, na forma da presente lei.

Parágrafo único - A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único - Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º - A concessão de que trata esta lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único - O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º - O prazo da concessão de que trata esta lei não poderá ser superior a 10 (trinta) anos.

Art. 5º - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º - As vagas de concessão de que trata esta lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º - A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único - A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei;
- II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanentes e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa da polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Parágrafo único - A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

Art. 9º - A outorga da concessão de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa da polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta lei.

Parágrafo único - As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.

Art. 11º - O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente lei.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de novembro de 1997, 4444 da fundação de São Paulo.

CILSO FITTA, PREFEITO

NEVALDO PEREIRA DE SAITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA VOLKOW, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de novembro de 1997.

NEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha n.º 42 do proc.
n.º 138 de 1997
o funcionário

Sec. fls. 58
Secretaria
Estaciona

D.O.M. de 28.01.98

1998-0145.293-5

DAVID CHAVES JUNIOR
ESTAGIÁRIO, RF. 14837-7 CEF
PROFUCOLO

DECRETO Nº 37.292, DE 27 DE JANEIRO DE 1998

Regulamenta a Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

CILSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a proceder licitação, pela modalidade concorrência pública, para outorgar a concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, no mínimo, na proporção estabelecida na licitação.

Art. 2º - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único - No final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento, ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico-financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º - No julgamento da licitação deverá ser considerado a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento da outorga da concessão.

Parágrafo único - O ônus referido no "caput" deste artigo consistirá na quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º - O prazo da concessão de que trata este decreto será de 10 (dez) anos.

Art. 5º - A empresa concessionária deverá, sem ônus para o Município, fornecer, instalar, conservar e substituir os equipamentos empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º - As vagas de concessão compreenderão aquelas atualmente exploradas pelo sistema da Zona Azul, devendo ser ampliadas, atingindo o limite máximo de ampliação de 50% (cinquenta por cento) e mínimo de 37,5% (trinta e sete e meio por cento).

Parágrafo único - As vagas acrescidas nas vias e logradouros públicos deverão ser especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 7º - As vagas de concessão, considerado o seu total, deverão ser distribuídas em no máximo 3 (três) lotes, para efeito de licitação e concessão, os quais serão devidamente discriminados no respectivo edital.

Art. 8º - O valor em reais da Unidade de Estacionamento será aquele praticado no ato da outorga da concessão e o reajuste deverá obedecer a periodicidade, o índice e o critério estabelecidos pela legislação pertinente, devidamente consignados no respectivo termo.

Parágrafo único - A Unidade de Estacionamento corresponde ao período de 30 (trinta) minutos.

Art. 9º - O período máximo permitido para a utilização das vagas dos estacionamentos rotativos é de 2 (duas) horas, ou aquele estabelecido pelo poder concedente, de acordo com as características das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Os estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos poderão funcionar no período compreendido entre 07h00 e 24h00, de 2ª a 6ª

feira e, entre 07h00 e 13h00 aos sábados, ou, se necessário e à critério da Secretaria Municipal de Transportes, em período menor.

Art. 10º - O veículo que exceder o período máximo contínuo fixado ou o não uso do equipamento de controle regularmente adotado será considerado como estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor.

Art. 11º - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - O objeto, a área e o prazo da concessão;

II - As condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento de arrecadação;

III - As condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - A forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;

V - A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - Critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pela concessionária dos usuários das vagas e do ônus a ser pago;

VII - Os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - Os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanentemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - A forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - As hipóteses e procedimentos para a extinção antecipada da concessão;

XI - As hipóteses e os critérios para o cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XII - As condições de eventual prorrogação da concessão para fornecimento e instalação dos equipamentos para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XIII - O modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;

XIV - O termo de outorga da concessão deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive as referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

Art. 12º - A outorga da concessão não implicará, em hipótese alguma, a transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição da fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 13º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração dos estacionamentos rotativos.

Art. 14º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração dos estacionamentos rotativos.

Art. 15º - As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida, serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão.

Art. 16º - Será de responsabilidade da Concessionária o ressarcimento integral à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, dos custos referentes aos agentes de fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia.

Art. 17º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de janeiro de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

CILSO PITTA, PREFEITO

EDUARDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de janeiro de 1998.

EDUARDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha n.º 43 do proc. fls. 59
n.º 138 de 1997
o funcionário

Publicado no D.O.M. de 28.07.98
pág. 1

1998-0.145.293-5

DAVID CHAVES JUNIOR
ESTAGIÁRIO RF. 14837-7 CST
PROTOCOLO

DECRETO Nº 37.540, 27 DE JULHO DE 1998

*Dá nova redação aos artigos 4º, 6º e 10 do
Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998.*

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 4º, 6º e 10 do Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, que regulamenta a Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 4º - O prazo da concessão de que trata este decreto será de 15 (quinze) anos."

II - "Art. 6º - As vagas de concessão compreenderão aquelas atualmente exploradas pelo sistema de Zona Azul, bem como as decorrentes de sua ampliação, até o limite máximo de 60.000 (sessenta mil) vagas."

III - "Art. 10 - O veículo que exceder o período máximo contínuo fixado ou o não uso do equipamento de controle regularmente adotado será considerado como estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização."

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas no "caput" deste artigo, o usuário será notificado para, mediante o pagamento de preço público correspondente a 23 (vinte e três) vezes a unidade de estacionamento, sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) minutos."

§ 2º - O pagamento do preço referido no parágrafo anterior deverá ser efetuado no próprio equipamento, ficando o usuário obrigado a colocar uma via do respectivo comprovante na correspondente caixa de coleta nele existente."

§ 3º - O não atendimento do disposto no parágrafo 1º deste artigo, no prazo estabelecido, sujeitará o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor."

Art. 2º - Mantidas todas as demais disposições constantes do Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação."

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de julho de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDEVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de julho de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha n.º	44	do proc.
n.º	138	de 1997
o funcionário		

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A Lei nº 12.523 de 29 de novembro de 1997 regulamentada pelo Decreto nº 37.292 de 27 de janeiro de 1998 autorizam o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos. No art. 2º explicita que a exploração deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, pôr meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

1. HISTÓRICO

Desde 1976 a Prefeitura de São Paulo entendeu que o gerenciamento do trânsito de uma cidade deveria abranger as questões que envolvem veículos e pedestres, considerando as condições de circulação, sinalização e o estacionamento dos veículos.

Os estudos dessa questão resultaram na implantação, pioneira no Brasil na época, do Sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos em Vias Públicas denominado de Zona Azul.

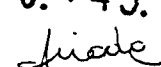
Ao longo de mais de 20 anos, a Zona Azul ampliou-se, desenvolveu-se e cresceu atendendo às necessidades da população de São Paulo, inclusive daquela visitante, tornando-se um dos principais serviços que a administração presta à sua população.

2. SITUAÇÃO ATUAL

Deixando de lado as questões técnicas relativas ao gerenciamento de trânsito, a Zona Azul tornou-se um dos fatores influentes no desenvolvimento do comércio, na geração de empregos e funcionamento de negócios, pois trata de promover acesso aos clientes de várias atividades produtivas, que hoje sabe-se, não poderiam funcionar sem a oferta de estacionamento. Destaque-se ainda, que o propósito principal do estacionamento rotativo regulamentado, é de multiplicar o número de vagas disponíveis para estacionamento, em cada uma das vagas físicas disponíveis.

Paralelamente ao seu crescimento e importância, cresceram também os problemas no seu gerenciamento, manutenção e operação, tanto sob o ponto de vista técnico quanto comercial. Para exemplificar, citaremos o caso da produção, armazenamento, distribuição, venda e fiscalização dos talões. O sistema de talões é feito por meio de impressos em papel, que contêm campos de preenchimento manual, pelo usuário, das informações requeridas. Embora se

zonazuljustec.doc

6	DO PROC
1998/0.145.293,5	
	
NA CRISTINA INADA Ass. Téc. Adm. SMT	

tomem cuidados especiais na confecção dos talões, verificou-se que com relativa facilidade é possível a sua falsificação, ocasionando perdas consideráveis na receita da PMSP. Nesse sistema é impossível fornecer um comprovante de estacionamento ao usuário, sob pena da elevação excessiva do custo do talão, dificultando a comprovação de despesas, da utilização do estacionamento, além de impossibilitar a obtenção de comprovantes, às vezes necessários, como no caso de recursos das autuações. Quanto à venda de talões, pelos agentes de operação, verifica-se que está se tornando cada vez mais difícil, pelo aumento do risco de assaltos, tanto de numerário quanto dos próprios talões.

A solução técnica para estes problemas, assim como para muitos outros, é a de modernização do sistema, com a implantação de parquímetros eletrônicos multivagas que permitem a utilização de moedas e cartões inteligentes, emitem comprovantes, possibilitam o fracionamento da hora de estacionamento que se traduz em grande vantagem para os usuários, além de propiciar um alto grau de controle das operações financeiras. Esses sistemas são empregados com sucesso em várias cidades do mundo, como por exemplo, Berlim, Roma, Paris, Montevideu, Buenos Aires, e outras.

Nesse sentido, a administração verificou que os custos para a substituição, ampliação e modernização do sistema seriam muito altos, na ordem de R\$30.000.000,00 de investimento a curto prazo. É interessante pois, repassar estes custos para a iniciativa privada, através da figura da concessão dos serviços, evitando-se assim o investimento direto da PMSP.

9 1 PROC
1998/0.145.203,5
Ass.
ANA CRISTINA INARR
Ass. Tão. Adm.
SMT

Mauro V. Mazzamatti
MAURO V. MAZZAMATTI
GERÊNCIA DE SISTEMAS
E CONTROLE DE TRÁFEGO

Eng.º Luiz Carlos Santos Cunha
Eng.º LUIZ CARLOS SANTOS CUNHA
Diretor de Operações

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 23/02/97, nesta data documento(s) rubrica

folha de informação

23/02/97

Isabel P. M. R. Godoi

Of. Adm. Geral



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0139/1999

/99 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 138/97.

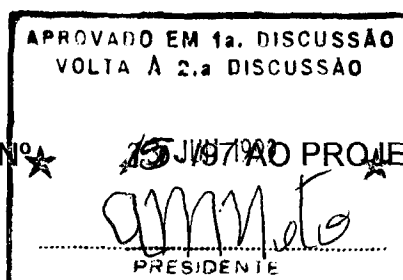
autizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 46 do pres.
n.º 138 de 1997 fls. 63
o funcionário *Isabel*
ISABEL P. S. HANASHIRO
Ot. Adm. Geral III

PUBLIQUE-SE EM
09/03/1997 *BS*

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano tem como objetivo o estabelecimento de indenização por furto ou roubo de veículos nas denominadas Zonas Azuis do Município de São Paulo, de acordo com as normas estabelecidas no decreto nº. 11.661 de 30.12.1974.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, porém, sugerimos o substitutivo a seguir:

ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



SUBSTITUTIVO Nº 15 JUN 1997 AO PROJETO DE LEI Nº 138/97.

Dispõe sobre a indenização por furto e roubo de veículos e de seus equipamentos, quando estacionados nas denominadas Zonas Azuis do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica determinado ao poder Executivo que especifique no Edital de licitação de concessão da Zona Azul a obrigatoriedade de seguro contra roubos e furtos dos veículos estacionados nas áreas determinadas como Zona Azul.

Art. 2º - A responsabilidade do ressarcimento do dono do veículo em caso de roubo e furtos dos veículos e seus equipamentos, quando estacionados regularmente nas Zonas Azuis será exclusivamente da concessionária responsável pela exploração e administração dos serviços de Zona Azul no Município de São Paulo.

Art. 3º - O Procedimento para pagamento da indenização será o mesmo adotado pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 23/02/99.

138
Dito Salim
Presidente

José Eduardo Cardozo
Relator

17 - RELCOM
17-2039/1999

Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	12	03 / 1999
pagina	46	coluna 3ª
Conferido:	<i>La</i>	

À A.T.M.
Em, 12 / 03 / 99

La
DANIEL D. M. MARTINS
02.03.1999



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00

folha n.º 138 de 609

50

ROD.: 03 FOLHA:21

TAQ.: Regina

SESSÃO: 96 extra

ORADOR: Presidente Armando Mellão Neto

APARTEANTE:

DATA: 15.06.99

- PL 138/97, do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

Dispõe sobre a indenização por furto ou roubo de veículos nas denominadas Zonas Azuis.

Fase da discussão: 1ª dos substitutivos das comissões de Justiça e Finanças.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

atualizado em 08/09/2015 00:00:00
Folha n.º 138 de 138
DT-10

ROD.: 03 FOLHA:22

TAQ.: Regina

SESSÃO: 96 extra

ORADOR: Presidente Armando Mellão Neto

APARTEANTE:

DATA: 15.06.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Volta à segunda discussão.

Passemos ao item seguinte da pauta.

PL 999/95 (marcelo)